



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM 24/03/25

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 006/2025.

*Le Diserssed e  
Votado*  
APRECIADO EM 26/03/25  
VOTAÇÃO: 20 X 0  
PRESIDENTE

**EMENTA:** Acrescenta o inciso V e VI a Lei Municipal nº 1.468/2021 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.468, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município, os INCISOS V e VI, que terá a seguinte redação:

...

“V – Para denominação de obras e edificações se faz obrigatório a comprovação de que as mesmas estejam definitivamente construídas e prontas para inauguração, não podendo se quer ser recebido pela Secretaria da Câmara nenhum projeto de lei sem a referida comprovação.

VI - Fica terminantemente proibido a denominação de salas ou espaços públicos dentro de prédio já denominado.”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 24 de março de 2025.

*José Pedro da Silva*  
JOSÉ PEDRO DA SILVA

Presidente

*Caio de Azevedo Alves*  
CAIO DE AZEVEDO ALVES

Vice-Presidente

*José Genivaldo da Silva*  
JOSÉ GENIVALDO DA SILVA

1º Secretário

*José Jobson Ferreira Silva*  
JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA

2º Secretário



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº006/2025.**

**PROJETO DE LEI Nº006, DE 24 DE MARÇO DE 2025.**

Ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina.

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 006/2025**, que tem por objetivo **acrescentar os incisos V e VI ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1468/2021**, a qual dispõe sobre os critérios para denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina.

A proposta visa aperfeiçoar a legislação vigente, estabelecendo **critérios mais rigorosos e objetivos** no processo de denominação de bens públicos, a fim de garantir maior responsabilidade, coerência e respeito à gestão do patrimônio público municipal.

O inciso **V** propõe que, no caso de obras e edificações públicas, somente poderão receber nomes oficiais aquelas que já estejam **construídas e prontas para inauguração**, vedando o recebimento de projetos de lei sem a devida comprovação. Essa medida busca evitar a denominação de obras ainda inacabadas ou em fase inicial, o que pode gerar distorções e descompasso entre a realidade física da obra e sua oficialização.

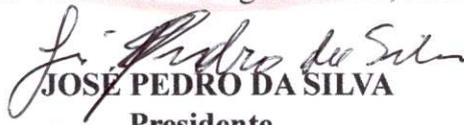
Já o inciso **VI** estabelece a **proibição de denominação de salas ou espaços internos** dentro de prédios públicos que já possuam uma designação oficial. Essa iniciativa tem como intuito preservar a integridade simbólica do nome atribuído à edificação principal, evitando a fragmentação de homenagens que possam gerar confusão ou até mesmo conflitos de reconhecimento.

Com essas alterações, buscamos assegurar **transparência, clareza e respeito aos critérios legais** na concessão de nomes a bens públicos, contribuindo para uma organização mais eficiente e respeitosa da memória e identidade do nosso município.

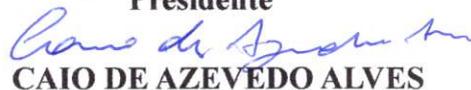
Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa, por se tratar de medida de evidente interesse público.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 24 de março de 2025.

  
**JOSE PEDRO DA SILVA**

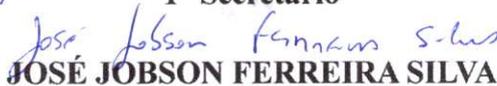
**Presidente**

  
**CAIO DE AZEVEDO ALVES**

**Vice-Presidente**

  
**JOSE GENIVALDO DA SILVA**

**1º Secretário**

  
**JOSE JOBSON FERREIRA SILVA**

**2º Secretário**

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



**LEI MUNICIPAL Nº 1468/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º**- A presente Lei é norma de ordem pública, que tem por finalidade regulamentar a identificação e nomenclatura de ruas, praças, monumentos, obras e demais edificações públicas pertencentes ao município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

**Art. 2º**- As vias e logradouros públicos do Município de Agrestina, e loteamentos, serão denominados em conformidade com o disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas, datas históricas ou, acontecimentos civis, culturais e esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais ou minerais).

**Art. 3º** - Quando se tratar de nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

**I** – Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 145 da Lei Orgânica Municipal que proíbe atribuir nome de pessoa viva a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação:

**II** – Que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ainda serviços prestados ao Estado, ao País ou à Humanidade, desde que tenha contribuído diretamente com o município de Agrestina, nos diversos campos de conhecimento humano, da Educação, da Cultura, dos Esportes, das Artes, da Política e da Filantropia;

**III** – Que resgatem e se identifiquem com a história de Agrestina;

**IV** – Que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.



**Art. 4º** - O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

**Parágrafo único** - Será dispensada a comprovação nos casos públicos e notórios.

**Art. 5º** - Deverá ser anexado ao Projeto de Lei, memorial descritivo por via publica ou particula, croqui, histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade através de relatório.

**Art. 6º** - Utilizar-se-á para os logradouros a seguinte terminologia: rua, estrada, avenida, praça, travessa, parque, entre outros.

**Parágrafo único** - É proibida a duplicidade da denominação de logradouros públicos, inclusive quando pertencer a categorias diferentes (rua, travessa, avenida, etc...).

**Art. 7º** - Deverá constar em todas as placas ou letreiros, quando da designação por Lei de nome de ruas ou prédios públicos, o nome completo do Vereador que tenha sido autor do referido projeto.

**Parágrafo único** - O nome do Vereador autor do Projeto de Lei deverá constar de forma discreta, abaixo do nome do(a) homenageado(a) com a designação por ruas ou prédios, visando assim não confundir os munícipes.

**Art. 8º** - Fica proibido a mudança de identificação de ruas, praças, onumentos, obras e edificações públicas no âmbito do município de Agrestina, salvo no caso previsto no artigo 9º.

**Art. 9º** - A proposta de mudança de identificação do logradouro obrigatoriamente ocorrerá através de Projeto Lei de iniciativa popular conforme art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado ou de Projeto de Lei apresentado por 1/3 dos Vereadores.

**Parágrafo único** - A aprovação dos Projetos de Lei referentes a alteração da identificação do logradouro se dara por no mínimo 2/3 dos Vereadores.

**Art. 10º** - A Prefeitura Municipal, mediante ato próprio, poderá adequar denominações de vias publicas, adotando procedimentos específicos ou estendendo a denominação existente quando se tratar de prolongamento natural ou trechos de ligação entre vias públicas.





**Art. 11** – O Poder Público Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para:

**I** – Identificar cada logradouro objeto desta Lei, através de placas, nos padrões a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, podendo se patrocinadas pela iniciativa privada;

**II** – Promover a identificação dos logradouros já denominados e que não estão devidamente identificados por placas ou letreiros.

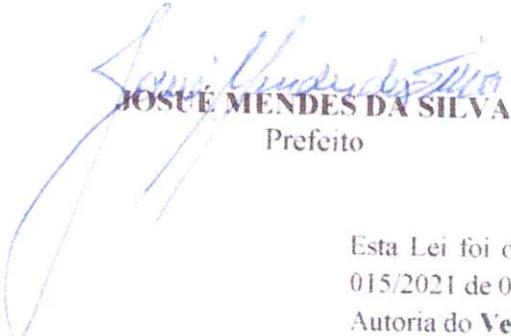
**Art. 12** - A partir da aprovação desta Lei, estão assegurados procedimentos de regularização de denominações de logradouros públicos que se encontram em duplicidade, os quais deverão ter sua denominação revogada e substituída por nova denominação, através de projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, obedecendo a legislação vigente.

**Parágrafo único** – Caberá a este Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 dias, promover o levantamento no seu acervo legislativo para identificação de possíveis duplicidades de homenageados, para proposição de Projeto de Lei, visando a revogação e novas denominações.

**Art. 13** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar placa ou letreiro referente às denominações abrangidas por esta Lei, que constem o nome do Vereador autor das designações feitas pelo Poder Legislativo Municipal, e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sivaldo Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 01 de setembro de 2021.

  
**JOSÉ MENDES DA SILVA**  
Prefeito

Esta Lei foi originada do Projeto de Lei nº  
015/2021 de 06 de agosto de 2021.  
Autoria do Vereador José Givaldo Leite.



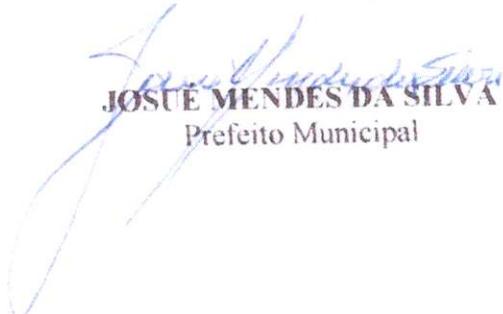


**LEI MUNICIPAL Nº 1468 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.**

**PUBLICAÇÃO**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Publico no Quadro de Publicação desta Prefeitura, a Lei Municipal nº. 1.468 de 01 de setembro de 2021, dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina e dá outras providências.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.**  
Gabinete do Prefeito, em 01 de setembro de 2021.



**JOSUE MENDES DA SILVA**  
Prefeito Municipal





Agrestina, 14 de setembro de 2021.

**Ofício GP nº. 416/2021**

Exmo. Senhor  
**JOSÉ GIVALDO LEITE**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Agrestina - PE

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina  
21/09/2021 nº 416  
Mário José Martins P. S. J. dos

**Ref.:** Lei Municipal.

**Assunto:** Encaminha Lei Municipal nº. 1468 de 01 de setembro de 2021.

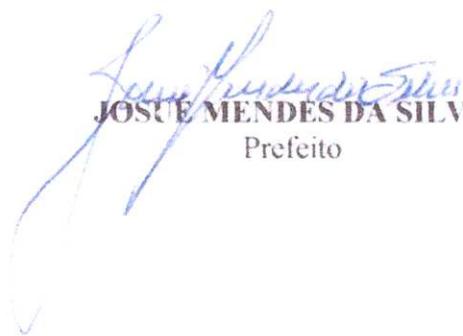
Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Municipal nº. 1.468/2021 de 01 de setembro de 2021 que **dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina e dá outras providências.**

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ MENDES DA SILVA**  
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: Acrescenta o inciso V e VI a Lei Municipal nº 1.468/2021 e dá outras providências.

**CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA**

**CONSULTA:** Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 006/2025 de autoria do Poder Legislativo.

## **RELATÓRIO**

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 006/2025 de autoria do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, visa incluir os incisos V e VI ao art. 3º da Lei Municipal nº 1468/2021, a qual dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina.



O Projeto propõe que, no caso de obras e edificações públicas, somente poderão receber nomes oficiais aquelas que já estejam construídas e prontas para inauguração, evitando a denominação de obras inacabadas ou em fase inicial.

Ademais, estabelece a proibição de denominação de salas ou espaços internos dentro de prédios públicos que já possuam uma denominação oficial, com o intuito de preservar a integridade simbólica do nome atribuído à edificação principal, evitando a fragmentação de homenagens.

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29 do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, segundo o qual, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa para a deflagração do processo legislativo – sob o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, nada impede a iniciativa da matéria através de iniciativa parlamentar, versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais.

## **CONCLUSÃO**

---

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

*Ex vi*, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

Agrestina/PE, em 25 de março de 2025.

THAIS DOMINIQUE BESERRA Assinado de forma digital por THAIS  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE DOMINIQUE BESERRA SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE A:40255459000150  
A:40255459000150 Dados: 2025.03.25 15:52:27 -03'00'

**THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA**

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 006/2025, apresentado pela a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco que Acrescenta o inciso V e VI a Lei Municipal nº 1.468/2021 e dá outras providências.

### PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 006/2025** de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, que fica acrescido ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município, os **INCISOS V e VI**, com a seguinte redação:

...

“**V** – Para denominação de obras e edificações se faz obrigatório a comprovação de que as mesmas estão definitivamente construídas e prontas para inauguração, não podendo se quer ser recebido pela Secretaria da Câmara nenhum projeto de lei sem a referida comprovação.

**VI** - Fica terminantemente proibido a denominação de salas ou espaços públicos dentro de prédio já denominado”.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.  
Sala das Comissões, em 25 de março de 2025.

**Adilson Tavares das Neves**  
Presidente da Comissão

**José Jobson Ferreira Silva**  
Relator

**Saulo Alves Batista**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AGRESTINA**

CASA VEREADORA ANTONIO GOMES DE LIMA

*Juntos, zelando por nossa cidade!*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei N° 006/2025, apresentado pela a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco que Acrescenta o inciso V e VI a Lei Municipal n° 1.468/2021 e dá outras providências.

### PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 006/2025** de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, que fica acrescido ao art. 3° da Lei Municipal n° 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município, os **INCISOS V e VI**, com a seguinte redação:

...

“**V** – Para denominação de obras e edificações se faz obrigatório a comprovação de que as mesmas estão definitivamente construídas e prontas para inauguração, não podendo se quer ser recebido pela Secretaria da Câmara nenhum projeto de lei sem a referida comprovação.

**VI** - Fica terminantemente proibido a denominação de salas ou espaços públicos dentro de prédio já denominado”.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.  
Sala das Comissões, em 25 de março de 2025.

**Adilson Tavares das Neves**  
Presidente da Comissão

**José Jobson Ferreira Silva**  
Relator

**Saulo Alves Batista**  
Membro